REVISÃO ANUAL DE REMUNERAÇÃO. ÚLTIMA REVISÃO DO ESTADO DE SANTA CATARINA EM 2014. ATO QUE DEPENDE DE PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA. PRECEDENTE DO STF. RISCO DE ÊXITO: REMOTO.

I – CONSULTA FORMULADA

O Sindicato dos Policiais Civis de Santa Catarina SINPOL-SC honra-nos com consulta jurídica requerendo, em síntese, que seja analisada a possibilidade de eventual ação judicial em face do Estado de Santa Catarina, diante da previsão legal de pagamento de data-base.

A demanda será respondida com base na legislação vigente e entendimento dos tribunais superiores acerca do tema.

II – FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente destaca-se que a revisão da remuneração dos servidores públicos é prevista no artigo 37, inciso X da Constituição Federal, que assim dispõe:

> Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:
>
> X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

Ainda, no âmbito do Estado de Santa Catarina (embora seja de conhecimento notório que desde o ano de 2014 os servidores públicos não gozam de revisão de remuneração), o pagamento de data-base (reajuste da remuneração) encontra-se previsto no artigo 1º da Lei Estadual nº 15695/2011, que assim dispõe:

> Art. 1º É fixada em janeiro de cada ano a data-base para fins de revisão geral anual da remuneração e subsídio dos servidores públicos civis e militares estaduais, ativos, inativos e pensionistas da Administração Pública Estadual Direta, Autárquica e Fundacional, nos termos do disposto no art. 37, inciso X, da Constituição Federal.
>
> Fica vedada a cumulação do aumento concedido em razão da revisão geral anual prevista no caput deste artigo, com a majoração de gratificações que venham a ocorrer a partir da data de publicação da lei específica prevista no inciso II do art. 2º desta Lei.

Em contrapartida, o artigo 4º da referida Lei prevê:

> Art. 4º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a promover as adequações necessárias no Plano Plurianual (PPA 2012-2014), bem como, **respeitadas as vinculações constitucionais e legais das receitas e despesas orçamentárias, remanejar dotações** constantes dos programas de trabalho de órgãos e entidades pertencentes ao orçamento fiscal.

Neste sentido o Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do Recurso Extraordinário nº 905357, com tese de repercursão geral reconhecida, cuja decisão foi publicada em 19/12/2019, assim decidiu:

> CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. PERDA DE OBJETO. PROSSEGUIMENTO DA ANÁLISE DA QUESTÃO COM RELEVÂNCIA AFIRMADA. SERVIDOR PÚBLICO. REVISÃO GERAL ANUAL. PREVISÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - LDO. AUSÊNCIA DE DOTAÇÃO NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL. INVIABILIDADE DE CONCESSÃO DO REAJUSTE. 1. Segundo o § único do art. 998 do Código de Processo Civil de 2015, "a desistência do recurso não impede a análise de questão cuja repercussão geral já tenha sido reconhecida e daquela objeto de julgamento de recursos extraordinários ou especiais repetitivos". 2. A norma se aplica para a hipótese de perda de objeto superveniente ao reconhecimento da repercussão geral. Precedente: ARE 1054490 QO, Relator(a): Min. ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, DJe 09-03-2018. 3. Segundo dispõe o art. 169, § 1º, da Constituição, para a concessão de vantagens ou aumento de remuneração aos agentes públicos, exige-se o preenchimento de dois requisitos cumulativos: (I) dotação na Lei Orçamentária Anual e (II) autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias. **4. Assim sendo, não há direito à revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos, quando se encontra prevista unicamente na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois é necessária, também, a dotação na Lei Orçamentária Anual.** 5. Homologado o pedido de extinção do processo com resolução de mérito, com base no art. 487, III, c, do Código de Processo Civil de 2015. 6. **Proposta a seguinte tese de repercussão geral: A revisão geral anual da**

> **remuneração dos servidores públicos depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.** (RE 905357, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 29/11/2019, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-282 DIVULG 17-12-2019 PUBLIC 18-12-2019)

Logo, conforme decidido pelo STF em tese de repercursão geral, a data-base depende, cumulativamente, de dotação na Lei Orçamentária Anual e de previsão na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em resumo, o recurso extraordinário foi interposto pelo Estado de Roraima contra acórdão do Tribunal de Justiça estadual (TJ-RR) que manteve a condenação do ente federado ao pagamento do reajuste geral anual a um servidor, referente ao ano de 2003, no percentual de 5% de sua remuneração, conforme previsto na Lei Estadual nº 339/2002 do Estado de Roraima.

Ainda, no precedente do STF, o relator do recurso, ministro Alexandre de Moraes, salientou que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) considera nulo ato que provoque aumento de despesa sem prévia autorização na lei de diretrizes orçamentárias e sem prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas decorrentes.

Anteriormente, sobre a obrigatoriedade da revisão anual de vencimentos, o Supremo Tribunal Federal também já havia decidido, por meio do julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089, cuja decisão foi publicada em 25/09/2019, que os Estados não são obrigados a realizar a revisão anual, contudo, o Poder Executivo deve apresentar uma justificativa ao Poder Legislativo.

Para o ministro Dias Toffoli, o Judiciário deve respeitar a competência do chefe do Executivo de cada unidade federativa, em conjunto com o respectivo Legislativo, para tomada de decisão mais adequada na questão da revisão anual.

Ainda, o ministro suscitou Súmula Vinculante nº 37, do STF, que

impossibilita o Poder Judiciário, que não tem função legislativa, de aumentar vencimentos de servidores públicos sob o fundamento de isonomia.

Do julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089 foi fixada a tese de repercusão geral nos seguintes termos:

> O não encaminhamento de projeto de lei de revisão anual dos vencimentos dos servidores públicos, previsto no inciso 10 do artigo 37 da Constituição Federal de 1988, não gera direito subjetivo a indenização. Deve o Poder Executivo, no entanto, se pronunciar, de forma fundamentada, acerca das razões pelas quais não propôs a revisão.

Por fim, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 976610, da Bahia, foi vedada a possibilidade de aumento de vencimentos pelo Poder Judiciário com base no princípio da isonomia, na equiparação salarial ou a pretexto da revisão geral anual, sob a seguinte ementa:

> Ementa: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. ERRO MATERIAL. IDENTIDADE COM O TEMA EM DEBATE NO RE 905.357-RG. REPERCUSSÃO GERAL. DEVOLUÇÃO DOS AUTOS À ORIGEM. 1. Hipótese em que se discute a existência, ou não, de direito a revisão geral da remuneração se servidores públicos por índice previsto apenas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, sem correspondente dotação orçamentária na Lei Orçamentária do respectivo ano. 2. A matéria guarda identidade com a debatida no RE 905.357-RG (Tema 864). 3. Embargos de declaração acolhidos, com excepcional atribuição de efeitos modificativos, anulando-se o acórdão embargado, a fim de determinar a devolução dos autos à origem para aplicação da sistemática da repercussão geral. (RE 901604 AgR-ED, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Primeira Turma, julgado em 01/12/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-288 DIVULG 13-12-2017 PUBLIC 14-12-2017)

Dessa forma, por se tratar de tese de repercussão geral, os efeitos recaem sobre todos os processos idênticos, em outras palavras, o Tribunal delibera apenas uma vez e tal decisão é multiplicada para todas as causas iguais. Assim, tanto o reconhecimento quanto o julgamento do mérito, pelo plenário do Supremo – última instância do Judiciário brasileiro – é definitivo.

Logo, eventual ação judicial possui risco de êxito classificado como remoto,

o que siginifica que as chances de improcedência são altas, resultando em custas judiciais e sucumbenciais (honorários advocatícios) ao associado.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, conclui-se, com respaldo na legislação vigente, e do atual entendimento do Supremo Tribunal Federal, que há pouca viabilidade jurídica em requerimento e/ou demanda judicial visando obter a revisão geral anual, **acarretando em despesas ao associado.**

Contudo, o SINPOL-SC vem articulando perante o Poder Público para que sejam tomadas as medidas legislativas em prol dos associados. Inclusive realizou acordo com o Governo do Estado de Santa Catarina, no qual o Poder Executivo se comprometeu em enviar para a Assembleia projeto de lei contemplando a revisão anual, sugerindo o reajuste de 17%.

Ressalte-se, por fim, que as tratativas com o Estado foram afetadas pela pandamia do Coronavírus, mas o SINPOL-SC tem atuado fortemente para reverter a situação.

É o parecer.

Florianópolis, 16 de julho de 2020.

NOEL ANTÔNIO BARATIERI
OAB/SC 16.462

MAICON JOSÉ ANTUNES
OAB/SC 39.001

DEBORA NIEMEYER DE ANDRADE
OAM/MG 189.598